



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**1ª Vara Cível**

**Autos nº 0024384-41.2007.8.24.0033**

**Ação: LIQUIDAÇÃO DE DANO MORAL POR ARTIGOS**

**Exequente:** Diprobel Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda

**Executado:** Banco Bradesco S.A

**Vistos etc.**

**Diprobel Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda** converteu execução de obrigação de fazer em **LIQUIDAÇÃO DE DANO MORAL POR ARTIGOS, de procedimento comum**, contra **Banco Bradesco S.A**, fundada em responsabilidade civil extracontratual decorrente de envio de seu nome ao Sisbacen, visando indenização.

Alegou o demandante, em síntese, que, em 21-8-2003 (p. 241) o demandado lançou transação vultosa em seu nome, supostamente ocorrida entre fevereiro e junho de 2003, num importe de R\$ 746.390,61, quantia muito superior à capacidade financeira da demandante; que inscreveu seu nome no cadastro da Central de Risco de Crédito do Banco Central – Sisbacen, sem manter qualquer relação creditícia (p. 20/23).

Acrescentou que, por isso, ajuizou ação cautelar n. 033.04.01244-4, para que o demandado exibisse em Juízo os documentos das operações mencionadas no relatório Sisbacen, a qual foi procedente, sob pena de multa diária (p. 7-13 e 47-57); que o demandado, depois de recorrer sem sucesso, nada exibiu, o que motivou o pedido de esta execução de obrigação de fazer c/c perdas e danos n. 0024384-41.2007.

Ocorreu que o ora demandado foi beneficiado com o resultado favorável do agravo n. 942.675 do STJ, já que o egrégio TJSC estendeu seus efeitos ao agravo n. 2008.018247-8 do demandado, e entendeu que não cabe multa diária em ação cautelar de exibição de documento.

Agora nesta liquidação, sustentou o demandante que, muito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**1ª Vara Cível**

embora não caiba multa diária pela na exibição dos documentos, a lide ficou resolvida pela presunção de veracidade de que o demandado nunca firmou contrato algum de operação de crédito com o demandante, porém indevidamente lançou seu nome no Sisbacen e lhe causou dano moral, pois infirmou a suspeita de que estaria executando operações de "lavagem de dinheiro", o que prejudicou sua imagem perante as demais instituições financeiras e perante seus fornecedores e clientes.

Com base nos dispositivos legais pertinentes, requereu: a) conversão da execução em indenização; b) intimação do demandado; c) condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais e aos ônus da sucumbência. Juntou documentos (art. 320 do NCPC).

Recebida a inicial (art. 334 do NCPC), deferiu-se a conversão pretendida (art. 633 do antigo CPC e art. 247 do CC), adotando-se o procedimento comum (p. 287), bem como determinou-se a intimação do réu para se manifestar.

O demandado, intimado pessoalmente e também por intermédio de seu procurador constituído, manifestou-se alegando, preliminarmente, coisa julgada, pois o pedido de indenização pelos danos morais já foi julgado improcedente nos embargos à execução n. 033.07.028786-7.

Descreveu ainda o demandado, agora quanto ao mérito, que falta título executivo, pois não cabe conversão em perdas e danos no cumprimento de sentença cautelar; que o demandante não comprovou os danos sofridos. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência da inicial.

Em réplica, o demandante repisou os termos da inicial.

**É o relatório do essencial. Decido:**

Trata-se de liquidação por artigos de carga condenatória por danos morais, fundada em responsabilidade civil, visando indenização. Como dito na decisão de p. 287 e reafirmado nos arts. 509 e 816 do NCPC, não satisfeita a obrigação pelo executado, lícito foi ao exequente requerer a indenização pelas perdas e danos mediante liquidação por artigos, atualmente chamada de "liquidação pelo procedimento comum" (art. 511 do NCPC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**1ª Vara Cível**

### **1 Aplicação da Lei Federal n. 8.078/1990**

Na forma do disposto no art. 17 do CDC, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Diante da situação fática exposta, mesmo diante da afirmação de inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, é inegável ter sido o demandante lesado por defeito na prestação dos serviços do banco demandado. Por ser o demandante vítima, aplica-se o CDC.

### **2 Preliminar de coisa julgada**

Dispõe o art. 337, § 4º, do NCPC: "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado". E o art. 502 do mesmo diploma legal: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

No caso, o demandado alega que a sentença proferida nos embargos à execução n. 033.07.028786-7 já fulminou o pedido de indenização pelas perdas e danos, de modo que não pode ser revista agora. O demandante defende que a questão definida à época é que não se poderia condenar em danos morais juntamente com a execução de título judicial oriundo de cautelar exorbitária.

Tenho que a razão está com o demandante. Realmente o que se interpreta da dita sentença dos embargos é a inadmissibilidade da cumulação do pedido de indenização na mesma ação em que se pede a execução da obrigação de fazer a exibição. Claro! Pois evidentemente que a sentença da ação cautelar possuiu unicamente carga condenatória de obrigar o aqui demandado a fazer a exibição dos documentos e não a pagar quantia em dinheiro a título de indenização.

Aqui nesta ação, frise-se, convertida em liquidação por perdas e danos, cujo procedimento é o comum – portanto, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa – daí sim se pleiteia a pretendida indenização oriunda da ilicitude dos fatos cuja veracidade ficou resolvida diante da não exibição dos documentos.

### **3 Preliminar de ausência de título executivo**

Pelos mesmos motivos, fica afastado o argumento de ausência de título executivo. Ora, como susodito, o trânsito em julgado da sentença da cautelar sem o cumprimento voluntário pelo ora demandado é que deu azo ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**1ª Vara Cível**

ajuizamento desta execução n. 0024384-41.2007. Evidente que não é a sentença cautelar que está sendo executada. O que houve foi a conversão da originária execução em liquidação por artigos com o objetivo de apuração e condenação do demandado em perdas e danos sofridos, no caso, morais (p. 249).

Está-se, na prática, de uma ação nova. Primeiro porque nesta convertida liquidação por artigos se prova fato novo. Segundo porque, se não houvesse a dita conversão, haveria fatalmente ajuizamento da antigamente chamada "ação ordinária", cujo procedimento é o comum, exatamente o mesmo desta conversão. Ou seja, não há prejuízo do contraditório ou da ampla defesa.

Como se vê, o fato que leva a este pleito de indenização não é a inscrição indevida por si só no Sisbacen – que é a causa de pedir da cautelar –, mas, sim, o fato de justamente o demandado não ter cumprido a ordem exarada na cautelar para exhibir os documentos, o que fez a obrigação ser convertida em perdas e danos. E os danos só podem ser aferidos a partir da veracidade considerada.

O art. 359 do antigo CPC, que é repetido pelo art. 400 do novo, já previa: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357; II - se a recusa for havida por ilegítima". Também o art. 334 do antigo CPC, repetido pelo art. 374 do novo: "Não dependem de prova os fatos: [...] IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".

Ora, se não exibiu e não cabem astreintes, então se presume a veracidade do fato de o demandado ter inscrito o nome do demandante indevidamente no cadastro sem ter travado relação jurídica com ele. A ilicitude e o dever de indenizar serão ponderados mais a frente.

Logo, afasto ambas as preliminares.

No mais, há interesse processual e legitimidade, concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485 do NCPC). Não houve reconhecimento de pedido, renúncia a direito nem tampouco prescrição ou decadência (art. 487 do NCPC). O órgão para julgamento é



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**1ª Vara Cível**

competente para tanto com sua investidura e imparcialidade (art. 5º, LIII, da CF). As partes têm capacidade para litigar, estão preenchidos os requisitos da petição inicial (art. 319 do NCPC) e, como dito, é válida a intimação do demandado.

**4 Julgamento antecipado da lide.** O feito comporta o julgamento do pedido, nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto não há necessidade de produção de outras provas.

**5 O *meritum causae*** cinge-se a verificar se ficou caracterizado ilícito civil a partir da veracidade presumida do que foi discutido a respeito da inscrição do demandante no cadastro do Sisbacen e se isso é capaz de gerar dano moral indenizável.

**5.1** O Sisbacen é um cadastro de negativação na seara das instituições financeiras. Nesse cenário, atua da mesma forma que os demais órgãos restritivos de crédito, com o objetivo de avaliação do risco de crédito.

No caso, vejo que o demandado efetuou lançamento no nome do demandante, entre fevereiro e junho de 2003, num importe de R\$ 746.390,61 no Sisbacen (p. 20-23). O elevado valor é suficiente para despontar investigação por indícios de lavagem de capitais, com base na disparidade do montante das transações financeiras e do capital social da empresa demandante, além de publicizar o risco de transações financeiras a envolvendo.

Ainda que a inscrição na Central decorra de ato normativo do Bacen, tal fato não exonera o demandado da responsabilidade pela correta alimentação do banco de dados, até porque, nos termos da Resolução 2.724 do órgão fiscalizador da atividade bancária, Bacen, "são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações e exclusões do sistema". A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SISBACEN. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIADA. ATO



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**1ª Vara Cível**

ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS (IN RE IPSA). INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Apelação n. 0004370-90.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Saul Steil, j. 23-06-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. INSURGÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SISBACEN - SCR). ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO "O Sistema de Informações de Créditos (SCR), mantido pelo Banco Central do Brasil e regulamentado pela Resolução nº 3.658, é cadastro que possui viés de restrição ao crédito, já que disponível para consultas privadas. As instituições financeiras, por determinação emanada do Banco Central (corresponsável solidário), registram as informações relativas a operações de crédito junto ao SCR, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelas inclusões, correções e exclusões de pendências relacionadas aos contratos de financiamento realizados com seus clientes" (Apelação Cível n. 2014.089488-8, de Braço do Norte, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 7-5-2015). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.021332-8, rel. Des. Rubens Schulz, j. 19-10-2015).

Assim, diante da presunção de veracidade do que foi narrado em razão da inércia do demandado em cumprir o comando sentencial para exibir os documentos, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe no sentido de reconhecer a inscrição do demandante no banco de dados do Sisbacen como indevida o que leva à configuração de ilícito civil perpetrado pela casa bancária.

**5.2 Dano moral.** É cediço que, a configuração da responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 14 do CDC, exige a comprovação da prática de conduta comissiva ou omissiva, causadora de prejuízo à esfera patrimonial ou extrapatrimonial de outrem, independentemente de culpa. Decorre dessas situações os pressupostos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade.

No caso, a conduta ilícita do réu fica caracterizada pelo fato incontroverso de ter ele enviado o nome do demandante para cadastro do Sisbacen, mesmo sem este jamais ter firmado qualquer negócio válido. O réu tem o dever de fiscalizar a regularidade dos negócios jurídicos que firma, de maneira a tomar todas as cautelas para evitar fraudes e comprometimento do nome alheio. Precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *mutatis mutandis*: "Comete ato ilícito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**1ª Vara Cível**

as partes que renovarem suposto contrato de telefonia com assinatura falsificada, porque não tomaram, todas as cautelas necessárias a fim de verificar a possível ocorrência da fraude" (TJSC, AC n. 2011.001139-9, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 27-5-2014).

O dano é o da espécie moral que prescinde de prova.

O nexó de causalidade é insíto à dinâmica dos fatos narrados. Isto é, por desídia, o réu lançou registro de a quem não prestou serviço; e encaminhou o nome do demandante ao banco de dados de inadimplentes.

Caberia ao demandado - em razão do disposto no artigo 373, II, do NCPC - produzir prova da regularidade das inscrições em debate, quebrando, assim, o nexó causal entre o dano e a conduta ilícita. Isso porque, cabe à fornecedora do produto e do serviço, a fim de eximir-se da responsabilidade, a comprovação de alguma das excludentes previstas no parágrafo 3º do art. 14 do CDC, *in verbis*: "§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

No caso, o réu não trouxe prova da existência do débito que ensejou a inscrição do nome do demandante no Sisbacen. Nessa senda, fica evidenciado nos autos a sua incúria ao furtar-se das cautelas necessárias atinentes às relações negociais, que decorre de risco inerente à própria atividade explorada.

É evidente, portanto, a falha nos serviços prestados pelo demandado que, mesmo tendo a sua disposição diversos sistemas de consultas, assumiu o risco de suportar eventuais prejuízos decorrentes. Segundo a teoria do risco, a qual abriga a própria noção de responsabilidade objetiva inserta no CDC, quem auferir lucro com a atividade deve igualmente assumir os riscos a ela inerentes. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina:

No final do século XIX, surgem as primeiras manifestações ordenadas da teoria objetiva ou teoria do risco. Sob esse prisma, quem, com sua atividade ou meios utilizados, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta [...] Pode-se pensar nessa denominação para justificar a responsabilidade sem culpa, desde que não se onere a vítima a provar nada mais além do fato danoso e do nexó causal (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 4.Ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 20)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**1ª Vara Cível**

Dessa feita, o demandado tem o dever de responder pelo dano, haja vista que ao atuar no mercado de consumo torna-se responsável pela reparação dos danos decorrentes de sua atividade, mesmo que os danos sejam causados a terceiros relativa ou totalmente independentes das relações comerciais por ele firmadas, consoante determinação expressa constante no art. 14 da Lei Consumerista. O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já julgou:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINADOR DO DÉBITO E, CONSEQUENTEMENTE, DE SUA EXIGIBILIDADE. PROVÁVEL FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE EVIDENCIA A FALHA DO SERVIÇO PRESTADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA, EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR ADEQUADO A REMUNERAR CONDIGNAMENTE O PROFISSIONAL. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO DESPROVIDO O DOS RÉUS E PROVIDO O DO AUTOR (TJSC, Apelação Cível n. 2013.025674-8, rel. Des. Ronei Danielli, j. 29-4-2014).

Logo, merece ser indenizado o demandante.

Em relação à valoração pecuniária, tem-se que as recomendações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito trilham no sentido de que a quantificação pecuniária dos danos morais deve ater-se a critérios variados. Visa-se possibilitar à parte lesada uma compensação justa pelos danos sofridos, mas sem admitir seu enriquecimento sem causa. Ao mesmo tempo, pretende-se impor ao ofensor uma sanção que o iniba de reincidir em ato assemelhado.

O Enunciado 458 da CJF orienta: "O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral". Além disso, o de n. 445 complementa que "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**1ª Vara Cível**

No caso específico, a inscrição está patenteada nos documentos que foram anexados e na inércia do demandado em cumprir a decisão da medida cautelar de exibição, de modo que a casa bancária nada trouxe aos autos para eclipsar a prova que embasa a inicial.

Logo, demonstradas a inscrição e a manutenção indevida, bem como o nexa entre o ato ilícito e o dano, vez que este presume-se (dano *in re ipsa*), surge incólume o dever de indenizar. Por tratar-se de responsabilidade civil objetiva não há que se falar em análise de culpa, para sua caracterização basta a comprovação do dano e a existência de nexa causal.

Para fixação do *quantum*, tem-se, de um lado, uma instituição financeira com significativo poderio econômico e grande capacidade organizacional e, de outro, uma empresa de pequeno porte que teve seu nome inscrito na Sisbacen, de maneira arbitrária e sem suporte fático nem documental, ilícito potencial para quiçá restringir operações financeiras.

Obtempera o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Para a fixação do quantum indenizatório, leva-se em conta as peculiaridades do caso concreto, sobretudo: a malícia, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; os antecedentes de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo abalo; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato não se repita; e, ainda, o bom senso, a fim de que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a propiciar compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico (Apelação Cível n. 2006.011527-5, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. 7-11-2006) (TJSC, AC n. 2005.025355-8, rel. Des. Carlos Adilson Silva).

Dessarte, tendo por parâmetros as balizas acima delineadas, norteadoras para se fixar a quantia indenizatória por abalo moral, entendo que o valor arbitrado deve ser fixado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o demandante, com incidência de correção monetária pelos índices do INPC a partir da data de hoje (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), este caracterizado na data da ciência do autor acerca da inscrição indevida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**1ª Vara Cível**

**Isso posto, JULGO PROCEDENTES** (art. 487, I, NCPC) os pedidos formulados nesta ação n. **0024384-41.2007.8.24.0033**, ajuizada por **Diprobela Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda** contra **Banco Bradesco S.A.**, para **CONDENAR** o demandado a pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao demandante, a título de indenização por danos morais, contada correção monetária a partir de hoje, pelo índice do INPC (Súmula 362 do STJ), e juros de mora da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, da data da ciência sobre a inscrição indevida (21-8-2003, p. 340), no percentual de 1% a.m (21-8-2003, p. 241).

**CONDENO** o demandado a pagar ao demandante as despesas que antecipou (art. 82, §2º, do NCPC). **CONDENO** ainda o demandado a pagar as custas finais deste processo e os honorários advocatícios (art. 85 do NCPC) em favor do advogado do demandante, estes fixados – atendidos o grau de zelo do profissional o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço – em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do NCPC).

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Se houver apelação, considerando que no regime do NCPC não há exame de admissibilidade de recurso pelo Juízo de Primeiro Grau, caberá ao cartório, mediante **ATO ORDINATÓRIO**, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. E, após, encaminhar os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (art. 1.013 do NCPC).

Se houver embargos de declaração tempestivos (art. 1.022 do NCPC), serão recebidos sem efeito suspensivo; o prazo recursal será interrompido (art. 1.026 do NCPC); e o cartório, mediante **ATO ORDINATÓRIO**, deverá intimar o embargado para manifestar-se, em (cinco) dias úteis (art. 1.023, § 2º, do NCPC).

**Senão, passado em julgado sem execução, ARQUIVEM-SE.**

Itajaí (SC), 23 de agosto de 2016.

**Vera Regina Bedin**  
**Juíza de Direito**